



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de maio de 2018

nº 1628 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

>>Avisos Pág. 29

>>Extratos Pág. 29

Licitações

>>Avisos Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 31

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5536/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 0036.025115/2017-56/SESAU)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04

Presidente da Comissão Especial de Licitação

INTERESSADA: Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT

CNPJ n. 09.580.722/0001-37

ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo

OAB/RO 4705

Vanessa Michele Esber Serrate

OAB/RO 3875

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0094/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no Edital Chamamento Público n. 14/2017, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Credenciamento de pessoa jurídica que atuem na Especialidade de Oftalmologia, em unidades móveis assistenciais. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela de Urgência. Concessão. Determinação para suspender o procedimento, na fase em que se encontra. Cientificações. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, inscrita no CNPJ sob o n. 09.580.722/0001-37, por meio dos Advogados constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), noticiando supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 14/2017, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

2. O referido instrumento convocatório tem por objeto “o credenciamento de pessoa jurídica que atuem na Especialidade de Oftalmologia, realizando procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na TABELA SUS, em unidades móveis assistenciais, focalizando ações de forma regionalizada para todo o Estado de Rondônia, de modo a facilitar o acesso e garantir o atendimento aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses”, no valor estimado de R\$ 11.137.119,98 (onze milhões, cento e trinta e sete mil, cento e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

dezenove reais e noventa e oito centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 7.5.2018 (às 9 h 00 min, horário local).

3. Em suma, na inicial os representantes alegam que no procedimento de Chamamento Público estariam ocorrendo várias irregularidades, dentre elas, suposta exigência restritiva, capaz de comprometer o caráter competitivo e com possível direcionamento, qual seja, que a prestação de serviços seja realizada por meio de unidade móvel. Asseveram que o objeto pretendido pela SESAU deveria ser realizado via licitação, e não mediante Chamamento Público. Ressaltaram que tanto o objeto quanto os quantitativos demandados neste instrumento convocatório são diferentes das licitações anteriores, as quais resultaram infrutíferas e que serviram de subsídio para motivação deste procedimento.

4. Ademais, ponderaram os patronos da referida AROFT que o objeto pretendido neste Chamamento pela Administração contraria julgados desta Corte, proferidos nos processos n.s 4216/13 e 3750/14, notadamente, para que se permitisse a participação de empresas em unidades fixas. Relatam que nos autos do Chamamento Público constariam pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, alertando a Administração quanto à possibilidade de restrição ao caráter competitivo. Questionam, ainda, sobre a prestação de serviços, da maneira pretendida, atender a SESAU, sobretudo, do ponto de vista da estrutura a ser disponibilizada pela futura contratada, a qual poderia colocar em risco, inclusive, a saúde e recuperação dos pacientes. Alegaram a presença de outras cláusulas editalícias supostamente restritivas, atinentes à: obrigatoriedade de vistoria antes da contratação (subitem 4.10.3 do TR); capacidade logística e técnica profissional (subitens 4.7.1 e 10.1.7.2 do TR); vínculo profissional no ato do credenciamento (subitem 10.1.7 do TR). Verberaram, ainda, que aparentemente teria ocorrido irregularidades em relação à descrição dos exames e procedimentos cirúrgicos tencionados, bem como inexistiram justificativas para o aumento nas quantidades de procedimentos.

5. Além dessas falhas, narraram os representantes, na inicial, possíveis inconsistências quanto à imprescindibilidade da atuação de médicos oftalmologistas na Comissão de Fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos; ausência de precificação de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços; e desnecessidade de serviço itinerante em forma de mutirão.

6. Por esses motivos, requer o seguinte, verbis:

Ante o exposto, requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os seguintes pleitos:

a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória inaudita altera pars, conforme fundamentação específica lançada na peça vestibular e nos termos ali delineados, que demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão;

b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) Após minuciosa análise desta honrosa Corte de Contas, referente a todos os pontos levantados em sede de representação, roga-se pela total procedência da peça vestibular, com a consequente anulação do Edital de Chamamento Público no 014/2017 /CEL/SUPEL/RO, proveniente do PA no 0036.025115/2017 - 56/SESAU e seus anexos, determinando ainda que:

c1) o Estado de Rondônia realize estudos e apresente justificativas plausíveis, extirpando a contratação de empresas que realizem os procedimentos cirúrgicos em unidades móveis, devendo obedecer a legislação que trata sobre a matéria. Que a nova forma de contratação seja realizada através de licitação pública, subsidiada de pareceres de médicos oftalmologistas do quadro de servidores do Estado de Rondônia, ou, médicos credenciados e contratados para realizar tal serviço, inclusive, com a participação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, na sua impossibilidade, do Conselho Federal de Medicina, Associação Rondoniense de Oftalmologia e, na sua impossibilidade, da Associação Brasileira de Oftalmologia;

c2) em caso de procedência parcial da representação, o que não se espera, requer-se que seja permitido, de acordo com os últimos julgados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a possibilidade de fazer a contratação de empresas que possuam unidades fixas e móveis, ampliando a competitividade da disputa, para que várias pessoas jurídicas possam apresentar propostas e se credenciar. Que a nova forma de contratação seja realizada através de licitação pública, subsidiada de pareceres de médicos oftalmologistas do quadro de servidores do Estado de Rondônia, ou, médicos credenciados e contratados para realizar tal serviço, inclusive, com a participação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, na sua impossibilidade, do Conselho Federal de Medicina, Associação Rondoniense de Oftalmologia e, na sua impossibilidade, da Associação Brasileira de Oftalmologia.

d) A intimação dos ora Representados, para, querendo, apresentarem Justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pela Secretaria de Estado da Saúde, e dos fatos aqui suscitados;

e) Seja oficiado o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, Conselho Federal de Medicina e Associação Brasileira de Oftalmologia, para que se manifestem sobre a Contratação de Unidades Móveis, para a realização da Cirurgia da Catarata, informando ainda: a) se aprovam esse serviço e sob qual fundamento; b) se sabem informar quais os riscos para os pacientes; e c) se já receberam alguma denúncia formal relatando irregularidades, e, caso afirmativo, quais medidas foram adotadas.

f) Sejam os advogados RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o nº 4705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875, intimados de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade. (grifos no original)

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. De início, importa destacar que a petição inicial aportou no Gabinete deste Relator às 10 h 54 min, de 7.5.2018, ou seja, após o início da sessão inaugural do Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL, marcada para 7.5.2018, às 9 h 00 min (horário local).

9. Além disso, registra-se que o Conselho Regional de Medicina deste Estado protocolizou nesta Corte de Contas Ofício Circular n. 4/2018 (sob o n. 5068/18), por meio do qual envia cópias da Carta do Ministério da Saúde sobre carretas oftalmológicas, do Ofício n. 292/2014 do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e Ofício CREMERO n. 517/2018, para conhecimento e providências, razão pela qual, por se tratarem de matérias relacionadas à representação em tela, determinei a sua juntada nesta documentação, visando exame consolidado.

10. Em breve pesquisa ao sítio eletrônico da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nesta data, constatou-se que o procedimento em tela se encontra em regular andamento.

11. Dito isso, compulsando a exordial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

12. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas.

13. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, de caráter de urgência, a princípio, observa-se verossimilhança das alegações da representante com os indícios de irregularidades trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas, subsidiados nos vários documentos anexados à peça vestibular.

14. Numa análise perfunctória, entre todas as inconsistências, chama atenção deste Relator o fato da SESAU ter consignado no objeto do Edital de Chamamento Público que a prestação de serviços seja realizada por meio de unidades móveis, o que, ab initio, contraria teor da Decisão n. 266/2014 – Pleno, proferida no processo n. 4216/2013, visto ter sido admitido nesta a execução tanto pelo citado meio como em unidades fixas.

15. Por esses motivos, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, visando suspender o Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL na fase em que se encontra, quais sejam, o fumus bonis iuris porquanto constata-se, entre outros, a presença de cláusula com aparente teor restritivo, capaz de comprometer o caráter competitivo, mencionada no parágrafo imediatamente anterior, em dissonância com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência, bem como o periculum in mora, materializado na realização de procedimento contendo exigência restritiva, com potencial capacidade de resultar em contratação não vantajosa para este Estado, em face de afastar eventuais interessados que detenham unidades fixas para prestação dos serviços.

16. Nesta quadra, além de outras medidas, cabe cientificar as partes interessadas e ao Ministério Público de Contas.

17. A representação em apreço deverá ser processada na forma do item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR, ou seja, sem sigilo.

18. Diante do exposto, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e à Presidente da Comissão Especial de Licitação, Izaura Taufmann Ferreira, ou quem lhes substituam legalmente, que suspendam o Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL, na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Cientificar o Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Comissão Especial de Licitação, Izaura Taufmann Ferreira, sobre o teor da representação formulada perante esta Corte de Contas pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, encaminhando-lhes cópia desta (protocolo n. 5536/18, ID 610.307).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para querendo os agentes públicos nominados no item III remetam a esta Corte de Contas, razões de justificativas e documentos pertinentes, enviando-lhes cópia desta representação (protocolo n. 5536/18, ID 610.307).

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 - Cientifique sobre o teor desta Decisão os agentes públicos nominados no item III e a pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, por meio dos Advogados constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875);

5.3 – Cientifique, igualmente, o sobre o teor desta decisão o Ministério Público de Contas e o Conselho Regional de Medicina deste Estado;

5.4 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 5536/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 0036.025115/2017-56/SESAU)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04
Presidente da Comissão Especial de Licitação
INTERESSADA: Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT
CNPJ n. 09.580.722/0001-37
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo
OAB/RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate
OAB/RO 3875
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Sirva como Mandado esta decisão.

VII – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido no item IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4813/2015 - TCE/RO
INTERESSADO: Eduardo do Vale Tavernard CPF: 051.780.452-20
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
DECISÃO Nº 75/2018 - GCSEOS
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, com base na última remuneração em favor do servidor Eduardo do Vale Tavernard, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015 (fl. 110), publicado no Diário Oficial do Estado n. 2625, de 21.1.2015 (fl. 111), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c com a LCE Previdenciária n.432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 149-153), considerou APTO a registro o Ato de Aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva, sugeriu a seguinte guisa de proposta (fls.156-161):

1. Negativa de registro do ato de aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 07.01.2015, outorgada ao Senhor Eduardo do Vale Tavernard, diante do não cumprimento dos requisitos para ter jus a aposentadoria;

2. Determinação à Presidente do Iperon que adote as medidas administrativas de tramitação regular do feito e análise da concessão da inativação por invalidez com proventos proporcionais;

3. Notificação do interessado da decisão a ser prolatada;

4. Determinação à Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia –SEGEP e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON para que atentem quanto à averbação de utilização de tempo de serviço/contribuição computado para obtenção de uma segunda aposentadoria, devendo, para tanto, adotar medidas fiscalizatórias para evitar a ocorrência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

5. Em 20 de fevereiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 36/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Pelo exposto, considerando a impossibilidade de registro do ato concessório de aposentadoria, corroboro parcialmente com manifestação ministerial, Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

I – Justifique a concessão da aposentadoria ao servidor Eduardo do Vale Tavernard sem que tenha preenchido os requisitos do inciso I, do art. 3º da EC nº 47/05, em face do cômputo concomitante do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48);

II – Notifique o Procurador Geral do Estado junto ao Iperon para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a emissão do parecer jurídico sobre o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 ao servidor Eduardo do Vale Tavernard;

III – Notifique o servidor Eduardo do Vale Tavernard para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na aposentadoria Estadual, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

Determino à Secretaria de Administração e Recursos Humanos que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

I – Justifique quanto à averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

II – Notifique o Senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário de Administração à época para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

III – Notifique a servidora Elizete Rodrigues Teixeira para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 – certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal

de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 38/2018/GCSEOS, datado 20 de fevereiro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O IPERON, via ofício n. 481/2018/IPERON-GAB de 21 de março de 2018 (fl. 2/3 do ID 585129), solicitou dilação do prazo por mais 30 (trinta), ante a notificação do interessado e o prazo para sua manifestação, o que foi deferido, conforme a decisão n. 63/2018 – GCSEOS (fls. 174/177 do ID 591568).

8. O IPERON, via ofício n. 831/2018/IPERON-GAB de 8 de maio de 2018 (fl. 2 do ID 612526), vem novamente solicitar prorrogação por mais de 30 (trinta) dias sob o argumento de corrigir o ato concessório de aposentadoria do referido servidor. Tal prazo expirou dia 25 de abril/18 sem que tenha sido cumprida a decisão.

9. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

10. O pedido de prorrogação, embora a destempo, foi justificado pela necessidade de corrigir o ato concessório de aposentadoria do referido servidor. Sendo assim, dada a complexidade dos autos, deferido a prorrogação por 20 (vinte) dias, a contar de 26 de abril/2018.

11. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.719/2018
CONSULENTE: Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor-Geral
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,
Infraestrutura e Serviços Públicos-DER
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0120/2018-GPCPN

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor-Geral do DER, com os seguintes questionamentos:

- a) A celebração de contratos e de convênios em que haverá etapa de execução e, por conseguinte, assunção de despesa para o orçamento de 2019 infringe a LRF?
- b) Caso haja possibilidade de celebração de contratos e de convênios, há data limite para assunção de despesa?
- c) A contratação de despesa pode ocorrer antes da adequação e ajustes do PPA, caso a previsão de valores nesse instrumento seja insuficiente?
- d) Caso tenha havido assunção de despesas (celebração de contratos e de convênios) antes da adequação de valores do PPA, em que as etapas de execução ultrapassem o exercício de 2019, pode haver convalidação do ato?
- e) Caso seja confirmado que não era possível a abertura do SIPLAG para adequações no orçamento anual e plurianual em datas que não sejam as predeterminadas, o ajuste posterior, a assunção de despesas para o próximo exercício no PPA tem o condão de sanar possível irregularidade na assunção de em momento que não havia a previsão no PPA?

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 192/2018-GPGMPC (ID 612511), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes de se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado pelo Diretor Geral do DER, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com

parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de dirigente de Autarquia Estadual encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Nada obstante, malgrado na peça exordial o diretor da Autarquia faça menção à existência de parecer jurídico, verifica-se dos autos eletrônicos que a consulta não está devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente, em dissonância com o previsto no §1º do art. 84 do Regimento Interno.

Ademais, da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à possibilidade de que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sejam assumidas obrigações que ultrapassem o exercício financeiro,

diante das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, situação essa que se subsume ao prescrito no art. 85 do RITCERO.

A corroborar com o entendimento acima esposado destacasse que o consulente requer urgência na resposta para que seja "possível este gestor tomar suas decisões de forma segura, responsável e eficiente".

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Insta destacar, ainda, que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 03646/2009 e n. 02161/2011.

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida quanto à aplicação de normas jurídicas, como exige a legislação de regência.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

É como opino.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, na forma da exigência disposta no art. 84, §1º, do Regimento Interno, decido pelo seu não conhecimento.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor-Geral do DER e ao Ministério Público de Contas, informando-se ao primeiro que ele pode colher orientações técnicas junto às unidades técnicas desta Corte.

Por fim, arquite-se o processo.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04019/13/TCE/RO (Vol. I ao V).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 016/2012, firmado entre o DETRAN/RO e o Município de Rio Crespo para implantação de placas de sinalização.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Acássio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), Diretor Geral do DETRAN/RO;
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;
Ronel Camurça da Silva (CPF: 722.210.543-34), Presidente da Comissão de TCE;
Geraldo Nicodemus Sanvido Junior (CPF: 633.396.179-53), Prefeito Municipal de Rio Crespo.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 122/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA E SOBRE FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 21/TCE-RO/2007 E DA RESOLUÇÃO 255/2017/TCE-RO, OS QUAIS DIRECIONAM NO SENTIDO DE QUE O RELATOR, EM JUÍZO

MONOCRÁTICO, DECIDIRÁ SOBRE O PROSSEGUIMENTO OU NÃO DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS QUE ESTEJAM ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO E NO ART. 92 da LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Posto isso, corroboram-se, in totum, os entendimentos externados na conclusão do relatório do Corpo Técnico e no opinativo do Parquet de Contas, Decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pelo DETRAN/RO para apurar irregularidades na execução do Convênio 016/2012, firmado entre a Autarquia e o Município de Rio Crespo/RO, em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Contas, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte com alterações dadas pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO c/c a Resolução nº 255/2017/TCE-RO; e ainda, nos princípios da racionalização administrativa, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade processos com instrução não concluída, cujo valor do possível dano (R\$ 11.252,54) se encontre abaixo daquele definido no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00), bem como que os custos com eventual persecução poderão ser superiores aos potenciais resultados obtidos;

II – Alertar aos Senhores Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; Ronel Camurça da Silva, Presidente da Comissão de TCE; e Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, Prefeito Municipal de Rio Crespo, de que a identificação de valor inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal de Contas para a análise dos processos de Tomada de Contas Especial não significa a remissão do débito, com isso o órgão continua obrigado a perquirir os valores tidos como indevidos pelos meios administrativos ou judiciais cabíveis, a teor do definido no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 255/2017/TCE-RO e na parte final do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Dar Conhecimento desta Decisão ao Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, Prefeito Municipal de Rio Crespo – CPF nº 633.396.179-53 com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;

V - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01630/18/TCE-RO (Processo principal nº 03151/13/TCE-RO)
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 3151/13/TCE-RO,
 Acórdão APL-TC 081/18.
 JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
 RECORRENTES: José Márcio Londe Raposo – CPF: 573.487.748-49;
 Marcelo dos Santos – CPF: 586.749.852-20;
 ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0121/2018

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 081/18. PROCESSO Nº 03151/13 – TCE/RO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 89, §2º, RI-TCE/RO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTEMPESTIVO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante de todo o exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, com redação da Resolução nº 252/2017-TCE-RO, Decide-se:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo, CPF nº 573.487.748-49, e o Senhor Marcelo dos Santos, CPF nº 586.749.852-20, por meio do advogado Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, em face do Acórdão APL-TC 081/18 (item II), em que lhes foram imputados multas, individuais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vez que restou desatendido o requisito de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Márcio Londe Raposo, ao Senhor Marcelo dos Santos, bem como ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se os presentes autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3070/2017
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Buritis
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60
 Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis
 Joelma Cezar de Miranda Barbosa, CPF n. 791.150.552-72

Controladora Interno do Instituto de Previdência do Município de Buritis
 Lenir Muniz de Oliveira, CPF n. 576.021.072-68
 Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0091/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00241 e 298/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular, no grau elevado (97,96%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Buritis (fls. 41/78, ID 480835), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, as quais, na forma regimental, indicam a necessidade de Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00241/17 (fls. 81/86, ID 497322), determinando a Audiência de Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis Joelma Cezar de Miranda Barbosa, Controladora Interno do Instituto de Previdência do Município de Buritis e Lenir Muniz de Oliveira, Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00241/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas, (ID 513972) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60 - Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Burity; Lenir Muniz Correia – CPF nº. 576.021.072-68 - Responsável pelo Portal de Transparência e Joelma Cezar de Miranda Barbosa – CPF nº. 791.150.552-72 – Controladora do Instituto de Previdência do Município de Burity/RO – INPREB. 4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da Instrução Normativa, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art.12, II. “c” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.3. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I, IV, “a”, “b”, e “f” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não informar: (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 / 6.4.1 / 6.4.2 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; Cargo ou função; Meio de transporte; Número da ordem bancária correspondentes.

4.4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre a lista de frota de veículos pertencentes à unidade. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o cadastro do requerente (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência aos arts. 9º, I, “b” e “c”, e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não dispor de url do tipo: [www.transparencia.\[insituitoxxx\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[insituitoxxx].ro.gov.br). (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF. por não apresentar link/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção e os links obedecendo à iconografia a eles associada (Anexo II) (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 16, subitens 16.1 e 16.3 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.22 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação. (Item 3.23 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar avaliação de acessibilidade pelo ASES. (Item 3.25 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.7 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver possibilidade de transmissão de sessões, audiências públicas, etc, via internet. (Item 4.36 do Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência do Município de Burity/RO - INPREB sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando o índice elevado de transparência de 82.04 %, anteriormente calculado em 57,88%. No entanto, também foi constatada a ausência de informação obrigatória: (arts. 12, II, “c”, art. 13, I, IV, “a”, “b”, e “f” e art. 15 X da In nº. 52/2017/TCE-RO).

- Não disponibiliza informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Não informa: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos, dados sobre os estagiários e terceirizados e quanto a diárias: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função; Meio de transporte

- Não disponibiliza informações sobre a lista de frota de veículos pertencentes à unidade.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência do Município de Burity/RO - INPREB adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

5. Ato contínuo, proferi a DM-GCBAA-TC 298/17, concedendo aos jurisdicionados um novo prazo para adequação das impropriedades detectadas no Relatório Técnico.

6. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas (ID 547973) que submetidas à nova

análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 583642), concluiu nos termos, in verbis:

Conclui-se pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade de Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60 - Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis; Lenir Muniz Correia – CPF nº. 576.021.072-68 - Responsável pelo Portal de Transparência e Joelma Cezar de Miranda Barbosa – CPF nº. 791.150.552-72 – Controladora do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO – INPREB. 4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da Instrução Normativa, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não informar: (Item 3.3 deste Relatório de defesa e Item 6, subitens 6.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO: • estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

4.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.9 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5. Proposta de encaminhamento

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO – INPREB sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 97,03%, inicialmente calculado em 57,88%.

Levando-se em conta o considerável aumento no índice de transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO – INPREB e que foram sanadas quase todas as irregularidades, sugere-se o registro do índice de 97,03%, assim como, a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

Sugere-se, ainda, o arquivamento dos presentes autos, visto que nova fiscalização no Portal do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO – INPREB ocorrerá no exercício em curso, conforme previsão do artigo 22 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

7. Devidamente instruídos, os autos foram novamente submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 126/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 587770) manifestou-se in verbis:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, ratifica integralmente os encaminhamentos propugnados pelo Controle Externo, quais sejam, o registro do índice de transparência apurado (97,03%), a concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Instituto de Previdência Municipal de Buritis, o arquivamento dos autos e a expedição de recomendação à unidade controlada para ampliação das medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações:

a) o número de cargos ociosos ou vagos da Unidade ou, se for o caso, assertiva expressa de sua inexistência (art. 13, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

b) versão consolidada dos atos normativos (art. 9º § 2º da IN nº. 52/TCE-RO/2017);

c) dados genéricos sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (art. 18, § 2º, II a IV da IN nº. 52/TCE-RO/2017);

d) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (art. 18, §1º, II a IV da IN nº. 52/2017).

É o relatório.

8. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018-TCE-RO.

9. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

10. Deste modo, foi elaborada a IN n. 62/2018/TCE-RO na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

11. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, onde serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

12. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

13. Salienta-se que após a última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Buritis, que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações obrigatórias, previstas na IN n. 62/2018/TCE-RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 97,96% (noventa e sete, vírgula noventa e seis por cento), razão pela qual convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 0126/2018-GPEPSO, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR, no grau elevado, o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis, de responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, Joelma Cezar de Miranda Barbosa, CPF n. 791.150.552-72, Controladora Interno do Instituto de Previdência e Lenir Muniz de Oliveira, Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis, visto ter atingido o percentual de 97,96% (noventa e sete vírgula noventa e seis por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 62/2018/TCE-RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Instituto de Previdência o Certificado de Qualidade

de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, Joelma Cezar de Miranda Barbosa, Controladora Interno do Instituto de Previdência e Lenir Muniz de Oliveira, Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Buritis, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1 a 4.4 do Relatório Técnico (ID 583642), quais sejam:

2.1. Disponibilize versão consolidada dos atos normativos;

2.2. Disponibilize informações sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

2.3. Disponibilize seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS após os trâmites legais.

Porto Velho, 8 de maio de 2018.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01315/18–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Dilma Pigoli Siqueira – CPF nº 585.660.312-53
RESPONSÁVEL: Dilma Pigoli Siqueira – CPF nº 585.660.312-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0082/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da então Secretária Municipal de Assistência Social, Dilma Pigoli Siqueira, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 018/SEMAS/2018 (ID 590262).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 595543) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0172/2018-GPEPSO (ID 607678), assim opinou:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da então Secretária Municipal de Assistência Social, Dilma Pigoli Siqueira.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-

TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Dilma Pigoli Siqueira – CPF nº 585.660.312-53, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01314/2018-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADO: Aparecido Tristão da Silva – CPF nº 514.109.829-04
 RESPONSÁVEL: Aparecido Tristão da Silva – CPF nº 514.109.829-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0083/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Aparecido Tristão da Silva, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 29/SEMSAU/2018 (ID 590263).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 595701) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0175/2018-GPEPSO (ID 607657), assim opinou:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Aparecido Tristão da Silva.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Aparecido Tristão da Silva – CPF nº 514.109.829-04, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/18
 PROCESSO: 01614/17
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC n. 115/2017, proferido nos autos do Processo n. 3082/2009
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
 RECORRENTE: José de Abreu Bianco – CPF 136.097.269-20
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: II – Pleno
 SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, provido para afastar a imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente e aos demais responsáveis.
4. Julgamento pela regularidade, com quitação plena e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC n. 115/2017, proferido nos autos do Processo n. 3082/2009-TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa ao ora recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, visto preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme devidamente analisado pelo Relator do Recurso.

II – NO MÉRITO, reconhecer a aplicação do princípio da segregação das funções e a inexistência da ocorrência de dano ao erário, diante da efetiva prestação do serviço, a fim de dar provimento ao recurso e afastar o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente.

III – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena ao Senhor José de Abreu Bianco, CPF 136.097.269-20, estendendo seus efeitos, aos demais responsáveis Edward Luiz Fabris, CPF 645.336.709-20, Luis Fernando Serighelli, CPF 301.860.139-49, Marcos Damasceno, CPF 030.089.498-86, Edson Cezário de Lima, CPF 291.278.826-91, Eugênio Cláudio Talarico, CPF 242.341.172-34 e Aníbal Severino da Silva, CPF 191.336.852-15, ante o reconhecimento da efetiva prestação do serviço, o que enseja a inexistência de dano ao erário, modificando o Acórdão APL-TC n. 115/2017, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente e aos demais responsáveis constantes nos autos do Processo n. 3082/09, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao cumprimento deste Acórdão, inclusive, juntando cópia aos autos de origem (Processo n. 3082/09) e aos Processos n. 1613/17, 1615/17 e 1616/17, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator para o Acórdão
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00216/15
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Renúncia de Receita - Serventias
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEIS: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União
Jucilan Alves Ribeiro Lubiana – CPF n. 745.457.952-34
Ex-Secretário Municipal de Finanças
Luiz Gomes Furtado – CPF n. 228.856.503-97
Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM- 0081/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ITENS II E III DO ACÓRDÃO N. 00017/17 – PLENO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão n. 00017/17 – Pleno.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Tratam os autos de Representação formulada à época pelo Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia em exercício, Desembargador Gilberto Barbosa dos Santos, em desfavor da Administração Municipal de Nova União, sobre suposta omissão no dever de instituir e cobrar regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – relacionado a serviços notariais, cartoriais e de registro públicos prestados pela Serventia Extrajudicial daquela municipalidade, encaminhada a esta Corte por meio do Ofício n. 326/2014-DICSEN/DECOR/CG, em 14.11.2014, protocolado sob n. 14262/2014 (Doc. ID 65184).

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, ao analisar a documentação, manifestou-se nos seguintes termos (Doc. ID 201629):

I – Preliminarmente, pelo conhecimento da Representação por atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 82-A e respectivos incisos e parágrafos, do Regimento Interno/TCER;

II – Determinar ao Prefeito de Nova União, José Silva Pereira, que adote as medidas pertinentes com vista à edição de lei instituidora do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela Serventia Extrajudicial, em cumprimento às disposições do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, precisamente nos itens 21 e 21.01 do anexo do mesmo diploma, bem como do art. 11, Parágrafo Único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III – Em observância ao contraditório e à ampla, franquear prazo ao Prefeito de Nova União para, querendo, se manifeste sobre a proposta de encaminhamento, notadamente quanto a determinação contida no item II, bem como apresente os documentos que entender necessários. Exaurido o prazo, com ou sem a manifestação do responsável, dê - se prosseguimento ao feito.

3. Objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 00173/15 (Doc. ID 216374) determinei à Secretaria de Processamento e Julgamento para que promovesse a Audiência do senhor José Silva Pereira, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, para que no prazo legal, querendo, apresentasse razões de justificativas sobre os fatos apontados pelo Corpo Técnico, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Devidamente citado pelo Mandado de Audiência n. 466/2015/DP-SPJ (Doc. ID 228522), o Senhor José Silva Pereira, apresentou suas justificativas em 19.11.15 (protocolo n. 13422/15), tendo sido analisado pelo Corpo Técnico, o qual por meio do relatório (Doc. ID 246854), concluiu que foi cumprida a determinação constante do item I da referida Decisão, tendo em vista ter sido comprovado que a municipalidade supriu a legislação municipal, ao incluir as atividades de prestação de serviços de registros públicos, cartório e notariais na base de incidência do ISSQN.

5. Os autos foram submetidos ao crivo do Órgão Ministerial de Contas, o qual por meio do Parecer nº 212/2016-GPGMPC (Doc.ID 320408), da lavra do e. Procurador-Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se in litteris:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I) conhecida a representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerada procedente;

II) determinado a o Prefeito e ao Secretário de Fazenda que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município, respeitando-se, todavia, o princípio da anterioridade tributária, expressamente previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal;

III) determinado à Controladoria Geral do Município de Nova União que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISS QN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais;

IV) alertado s os gestores de que a instituição e efetiva arrecadação d os tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 e que a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50.

6. Ato contínuo, o feito foi submetido à deliberação do Egrégio Plenário na Sessão de 2.2.2017, resultando na prolação do Acórdão n. 00017/17 (Doc. ID 401260), por meio do qual acordaram, os e. Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto desta Relatoria, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Nova União na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.

II – DETERMINAR, via Ofício, a Luiz Gomes Furtado (CPF n. 228.856.503-97), atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – INFORMAR ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

7. É a síntese do necessário.

8. Como visto alhures, nos itens II e III do aludido Acórdão, foi determinado ao Senhor Luiz Gomes Furtado, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem viesse lhe substituir ou sucedê-lo, que adotasse medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

9. Devidamente notificado, o Senhor Luiz Gomes Furtado, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, em resposta ao Ofício nº 273/2017/DP-SPJ (Doc. ID 404317), protocolou documentos (Docs. ID 415591 e ID 581830), os quais foram analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, que em relatório de análise técnica (Doc. ID 582716), concluiu in verbis:

4. CONCLUSÃO

Após apreciação da documentação juntada aos autos pelo senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal de Nova União, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00017/17 (ID 401260), entendemos que foram cumpridas as determinações constantes dos itens II e III da referida Decisão, tendo em vista ter sido comprovado que a municipalidade supriu a legislação municipal, ao incluir as atividades de prestação de serviços de registros públicos, cartório e notariais na base de incidência do ISSQN e informou devidamente a esta Corte. (sem grifo no original)

10. Desse modo, considero atendida as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão n. 00017/17-Pleno, pelo Senhor Luiz Gomes Furtado atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União.

11. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I - CONSIDERAR cumpridas as determinações insertas nos itens II e III do Acórdão n. 00017/17-Pleno, pelo Senhor Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97), Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

2.2 - ENCAMINHE os autos ao Departamento do Pleno para conhecimento e arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02981/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ AMARAL DE BRITO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 638.899.782-15
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 81/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ AMARAL DE BRITO, Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.780.283,16, equivalente a 53,56% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.526.896,38. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio

eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2212/2014.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Cícero Borges Guimarães.
CPF n. 457.706.548-72.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 193.864.436-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO, EX-OFÍCIO, DO ACÓRDÃO N. AC1-TC 01935/16. RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DE CADASTRO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

DECISÃO N. 0032/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referentes ao ato de aposentadoria do servidor Cícero Borges Guimarães, cadastro 181090, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 07, carga horária de 25 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST.

2. Após apreciação pela legalidade e registro do ato, por unanimidade de votos, na 19ª sessão, de 11.10.2016, os autos foram encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para seguimento dos trâmites necessários, gerando-se o Acórdão n. AC1-TC 01935/16, publicado no DOe-TCE/RO n. 1267, de 7.11.2016.

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. Verifica-se que no Acórdão supramencionado encontram-se informações equivocadamente inseridas neste contexto processual. Nada obstante não considerar erro capaz de alterar o teor da decisão colegiada exarada, considero indispensável a republicação do decisum.

5. O interessado retinha, por possuir dois cargos de professor, dois cadastros junto a Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Ocorre que a

portaria referente ao presente processo necessitava de retificação e, com isso, foi expedida a Decisão N. 062/GCSOPD/2016. No entanto, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM, ao atender as determinações desta Corte, o fez em portaria diversa daquela solicitada por este Relator, referente a outra matrícula do servidor.

6. Detectado o equívoco, o IPAM encaminhou as informações corretas para que fossem efetuadas as correções necessárias (protocolo n. 01641/18 – fls. 198/201).

7. Dessa forma, pautado no poder-dever de revisão de seus atos, considerando que o erro demonstrado não altera o mérito do Acórdão AC1-TC 01935/16, determino ao Departamento da 1ª Câmara- SPJ a adoção das seguintes providências:

I – Retificar o Acórdão n. AC1-TC 1935/16, publicado no DOe-TCE/RO n. 1267, de 7.11.2016, nos seguintes termos:

a) Passe a constar o cadastro de n. 181090, no lugar do cadastro de n. 177883;

b) Passe a constar, no item I do dispositivo, o trecho “Retificada pela Portaria n. 60/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5.624, de 29.1.2018” no lugar de “Retificada pela Portaria n. 192/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicado no DOM n. 5.208, de 16.5.2016”;

II – Republicar o Acórdão com a alteração de que trata o item I;

III – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM, ficando registrado que o Acórdão retificado, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);e

IV – Após, dê seguimento aos procedimentos necessários para o arquivamento do feito.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o processo ao Departamento da 1ª Câmara – SPJ, a fim de cumprimento das providências determinadas;

Gabinete do Relator, 4 de maio de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.859/18 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
CONSULENTE: José Antônio de Souza (CPF n. 497.630.169-91)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0084/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de espécie de consulta formulada por José Antônio de Souza, enquanto Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, instruída com parecer do órgão de assessoria jurídica, indagando acerca da possibilidade de efetuar pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos especificadas nos autos, como segue:

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

As servidoras Benedita Eva Pereira e Suely Braz Pereira, exercendo cargo efetivo de auxiliar operacional de serviço diverso deste Poder Legislativo, solicitaram o pagamento de adicional de insalubridade pelo exercício do cargo.

O procedimento foi remetido ao Assessor Jurídico deste Poder Legislativo para opinar sobre o caso, o departamento jurídico entendeu que a consulta fosse remetida a esse Tribunal de Contas para que responda sobre o Mérito.

No que tange o assunto, não temos laudo pericial conclusivo sobre a insalubridade do cargo, tampouco, qual o grau.

Entendemos até que o adicional de insalubridade só deve ser pago quando considerado a profissão insalubre e não para as servidoras ocupantes do cargo operacional de serviços diversos que tenham suas atribuições de atividades de copa e cozinha, limpeza do prédio e do pátio da Câmara Municipal, bem como, realizar pequenos reparos e consertos conforme a determinação da direção da Câmara Municipal, daí, solicitamos desta Cortes de Contas o Parecer sobre a consulta, para que não incorremos em erros.

É a consulta.

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Decido.

4. Esta relatoria constata que o instrumento não atende requisitos que autorizam seu conhecimento e processamento enquanto consulta, por versar sobre caso concreto.

5. Isto porque o instrumento da consulta e o respectivo parecer jurídico identificam servidores públicos que pleiteiam o pagamento de adicional de insalubridade e está instruído com os documentos que dariam sustentação ao seu pedido.

6. A manifestação do Tribunal de Contas, na presente hipótese, implicaria em exame prévio da legalidade de ato administrativo e na resolução de dúvida na aplicação de norma legal ou regulamentar, nos termos determinados pela Lei Complementar n. 154/1996.

7. Considerando que o vício não pode ser sanado, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo a qual: "no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente".

8. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que o objeto versa sobre caso concreto;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2868/2017 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Nélio de Matos Júnior.

CPF: 331.078.079-15.

Thaise Fabri Orleti.

CPF: 627.453.952-20.

Vanilton Petronílio de Jesus.

CPF: 190.981.382-64.

Senidio Moreira de Souza.

CPF: 471.580.002-06.

Tatiana Montenegro de Lima.

CPF: 008.402.844-03.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0031/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente ao ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2010, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=485509), em observância ao item III do Acórdão AC1-TC n. 01042/17, proferido no processo n. 2442/2010, concluiu que os atos admissionais dos servidores Nélio de Matos Júnior e Thaise Fabri Orleti estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. No entanto, quanto aos interessados Vanilton Petrolínio de Jesus, Senidio Moreira de Souza e Tatiana Montenegro de Lima, sugeriu como proposta de encaminhamento a baixa dos autos em diligência, visando a remessa de documentos e/ou informações hábeis ao saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidoras do Município de São Francisco do Guaporé, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. A princípio, a Constituição Federal de 1988, em regra, determina o exercício exclusivo da função pública. No entanto, estabelece em seu

artigo 37 um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6. Em análise preliminar, conforme declarado pela servidora Tatiana Montenegro de Lima, constato a acumulação do cargo de Bioquímico, em âmbito Municipal, com o de Farmacêutico Bioquímico, exercido no Estado de Rondônia (ID=475491). Ocorre que, embora o cargo de Farmacêutico Bioquímico seja privativo de profissionais da saúde, não consta nos autos informações que demonstrem que o cargo de Bioquímico também seja exclusivo e privativo da saúde. Nesse sentido, considero essencial esclarecimentos quanto a natureza do cargo exercido no Município.

7. Cabe ainda ressaltar que, o servidor Senidio Moreira de Souza declara acumular os cargos de Pedagogo e Professor, ambos com carga horária de 40 horas semanais (ID=475491). A acumulação se enquadra com o disposto no artigo 37, XVI, "a", da CF/88. No entanto, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, é necessário a demonstração da compatibilidade de horários. Nesse sentido é o enunciado da súmula n. 13/TCE-RO, que dispõe:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;"

8. Além disso, ausente a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, de acordo com o artigo 22, inciso I, alínea "g", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, do servidor Vanilton Petronilio de Jesus. Outrossim, de acordo com o anexo TC-29, verifico que o mesmo não estaria quite com o serviço militar, requisito expresso para investidura no cargo, conforme exigência no Edital de Concurso Público n. 001/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0101, em 8.1.2010. In verbis:

23.2 – Dos Requisitos para Investidura: ser brasileiro nato ou naturalizado, possuir 18 anos completos na data da posse, apresentar os documentos exigidos para o exercício do cargo, haver cumprido as obrigações militares, ter boa conduta, ter boa saúde, possuir aptidão para o exercício do cargo.

9. Observo ainda, a ausência de documentos exigidos pela IN n. 13/TCER-2004, artigo 22, alíneas "d" e "e", e artigo 23, quais sejam: cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e parecer de controle interno dos interessados Nélio de Matos Júnior, Thaise Fabri Orleti, Vanilton Petronilio de Jesus, Senidio Moreira de Souza e Tatiana Montenegro de Lima.

10. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considero imprescindível a notificação do gestor do município de São Francisco do Guaporé para o saneamento das irregularidades.

11. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – apresente esclarecimentos quanto a natureza do cargo de Bioquímica, exercido pela servidora Tatiana Montenegro de Lima, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, se o cargo em questão também é exclusivo e privativo de profissional da saúde, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988;

II – caso demonstrado que o cargo de Bioquímico, exercido por Tatiana Montenegro de Lima, na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, seja privativo de profissional da saúde, demonstre a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados em âmbito Municipal e Estadual, conforme prevê a súmula n. 13/TCE-RO;

III – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão do servidor Senidio Moreira de Souza, cópia de documentação capaz de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos de Pedagogo e Professor;

IV – apresente declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, bem como documentação/informação capaz de demonstrar que Vanilton Petronilio de Jesus estava quite com as obrigações militares à época da investidura no cargo de Técnico em Enfermagem; e

V – encaminhe a esta Corte de Contas, com o intuito de complementar a documentação, com vistas ao cumprimento do artigo 22, alínea "d" e "e", e artigo 23 da IN n. 13/TCER-2004, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e parecer de controle interno, dos interessados Nélio de Matos Júnior, Thaise Fabri Orleti, Vanilton Petronilio de Jesus, Senidio Moreira de Souza e Tatiana Montenegro de Lima.

12. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental;
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 4 maio de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05439/17
01355/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio – n. 027/2012-PGE – firmado com União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0365/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 027/2012-PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, Processo originário n. 01355/15, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00896/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 244/2018-DEAD, que informa que o débito e a multa imputados no referido acórdão encontram-se em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06354/17 (PACED)
00855/10(Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Lioberto Ubirajara C. de Souza
ASSUNTO: Contrato n. 001/2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0366/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, face a existência de protesto contra os demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 00855/10, referente à análise do Contrato n. 001/2010 – aquisição de instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz – do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia que, por meio do Acórdão AC2-TC 00965/2017 cominou multa aos responsáveis, itens II e III.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto a Informação n. 0243/2018, por meio da qual o DEAD informa que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas noticiou que o responsável Lioberto Ubirajara C. de Souza efetuou o pagamento integral da multa a ele cominada no item III do acórdão em referência.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Lioberto Ubirajara C. de Souza referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00965/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, considerando a existência de protesto em andamento contra os demais responsáveis, os autos devem retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03965/17 (PACED)
00744/96 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Adonias Serrão de Castro Brito
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0367/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00744/96, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Costa Marques, cujo Acórdão n. 134/2008-Pleno imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles ao Senhor Adonias Serrão de Castro Brito.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0228/2018-DEAD, a qual noticia que, em consulta ao Parcelamento n. 20170101200002 junto ao SITAFE, verificou-se ter havido o pagamento integral da CDA n. 20110200012552, em nome do senhor Adonias Serrão de Castro Brito.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Adonias Serrão de Castro Brito referente à multa cominada no item V do Acórdão n. 134/2008-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento da cobrança em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05037/17
00382/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0368/2018-GP

AUDITORIA. DÉBITO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Processo originário n. 00382/15, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 02217/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 229/2018-DEAD, que informa que o débito e a multa imputados no referido acórdão encontram-se em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00085/18
00425/14 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0371/2018-GP

DENÚNCIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia da Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, Processo originário n. 00425/14, que cominou multa em desfavor da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, conforme Acórdão APL-TC 00521/17, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 245/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06343/17
00515/98 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0372/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques – exercício 1997, Processo originário n. 00515/98, que imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor Izidro Alves de Mello, conforme Acórdão n. 48/2003-1ªCM.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 209/2018-DEAD, que informa que o débito imputado no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto, enquanto a multa já houve decisão reconhecendo a prescrição.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04733/17
04009/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0373/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Cujubim, Processo originário n. 04009/16, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00602/2016, itens II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 213/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas no referido acórdão se encontram em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01323/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação: O Controle Social e as novas diretrizes dos Conselhos de Saúde

DM-GP-TC 0363/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira que atuaram como instrutores na atividade pedagógica: O Controle Social e as novas diretrizes dos Conselhos de Saúde, realizado nos dias 19 e 20.04.2018, na Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

À fl. 17 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 161/2018/CAAD (fl. 19) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 03/07).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, na forma descrita, à fl. 17, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00763/18
INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0364/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, matrícula 349, Economista, lotada no Departamento de Finanças, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0102/2018-SEGESP (fls. 21/22) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 2.942,54 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 32 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 20.

Por meio do Parecer nº 155/2018/CAAD (fl. 24), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Maria de Jesus Gomes Costa requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 32 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas às fls. 21v/22.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 32 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 20.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 32 (trinta e dois) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, conforme a tabela de cálculo de fl. 20, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01276/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação: Controle e Execução Orçamentária

DM-GP-TC 0369/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus subordinados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias que atuou como instrutor na atividade pedagógica: Controle e Execução Orçamentária, realizado em duas etapas: 1. Jaru, nos dias 5 e 6.4.2018; 2. Porto Velho, nos dias 16 e 17.4.2018.

À fl. 20 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 163/2018/CAAD (fl. 22) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 05/09).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é membro deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, na forma descrita, à fl. 20, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01731/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Capacitação: Atos de Pessoal, Concurso Público, Contratação Temporária, Pensão e Aposentadoria.

DM-GP-TC 0370/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Maria Gleidivania Alves de Albuquerque, Michel Leite Nunes Ramalho e Cleyton Eduardo dos Anjos Rios que atuaram como instrutores na atividade pedagógica: Atos de Pessoal, Concurso Público, Contratação Temporária, Pensão e Aposentadoria, realizado no Auditório desta Corte de Contas, no período de 02 a 04.05.2018.

À fl. 24 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 159/2018/CAAD (fl. 26) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 05/10).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos Maria Gleidivania Alves de Albuquerque, Michel Leite Nunes Ramalho e Cleiton Eduardo dos Anjos Rios, na forma descrita, à fl. 24, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 1787/18
Assunto: Administrativo
Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0376/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÃO-PIPA. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA CORRESPONDENTE.

1. É de se autorizar a contratação de empresa para o fornecimento excepcional de água (caminhão-pipa), por conta de irregularidade no fornecimento pela respectiva concessionária.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação de empresa para fornecer água por meio de caminhão-pipa, em razão de irregularidade no fornecimento pela concessionária (CAERD).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal opinou pela legalidade da contratação direta do serviço de que se cuida às folhas 80/84.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com o fornecimento de serviço essencial (água), necessária/indispensável ao funcionamento da máquina administrativa.

À vista disso tudo, autorizo a aquisição em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestígio e procedimento estampado na Lei

Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa em tela; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.040/2017
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Quinquênios
INTERESSADO: Rogério Luiz Ramos
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

1. Servidor Público que renova pedido administrativo após indeferimento pelo órgão de cúpula Administrativa, na hipótese, o Conselho Superior de Administração.

2. Reconhecimento de coisa julgada administrativa.

3. Indeferimento.

Decisão 0375/2018-GP

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro n. 290, programador de sistemas, no que diz com a incorporação de quinquênio à luz da Lei Complementar estadual (LC) n. 1/84.

Com efeito, o interessado aduz que trabalhou por cinco anos, um mês e vinte e seis dias sob a égide da LC n. 1/84, razão por que pede seja concedido quinquênio relativo a este período.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) e a Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinaram pelo indeferimento do pedido do interessado e sustentaram que o objeto deste processo já fora enfrentado pelo Conselho Superior de Administração, em 10 de dezembro de 2012, conforme decisão n. 49/2012-CSA.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho a opinião da SEGESP e da PGE/TC.

Por meio da decisão n. 49/2012-CSA, o Conselho Superior de Administração indeferiu pedido levado a efeito pelo interessado com o objetivo de obter a incorporação de quinquênio à luz da LC n. 1/84.

Importa trazer à baila a decisão em debate:

(...)

III – ainda no mérito, negar-lhe [ao interessado] provimento para indeferir o pedido de incorporação e pagamento de quinquênios e anuênios, tendo em vista que o tempo de serviço prestado sob a égide da Lei Complementar n. 1/84 foi inferior a cinco anos, portanto não atendendo ao requisito estabelecido no art. 109 do mesmo diploma legal, e que não há previsão para que seja computado o tempo de serviço público estadual prestado na administração indireta para efeito de adicional por tempo de serviço na vigência das leis Complementares n. 39/90 e 68/92;

(...).

Agora, o interessado renova idêntico pedido.

Como bem pontuou a PGE/TC, houve coisa julgada administrativa, o que impede, por conseguinte, a rediscussão de matéria já solucionada pelo Conselho Superior de Administração no âmbito deste Tribunal de Contas.

Trata-se de prestígio à máxima da segurança jurídica, como também destacou a PGE/TC.

À vista disso tudo:

a) indefiro o pedido do interessado, uma vez que o Conselho Superior de Administração já indeferiu pedido idêntico de incorporação de quinquênio à luz da LC n. 1/84 por meio da decisão n. 49/2012-CSA, em 10 de dezembro de 2012, motivo por que houve coisa julgada administrativa;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, encaminhe este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que cumpra/observe esta decisão e depois archive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.913/2017
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Gratificação de Capacitação
INTERESSADO: Thais Soares Silveira
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. RESOLUÇÃO N. 17/2010-PGJ.

1. Servidor Público cedido com ônus para o Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO).

2. Aquisição de direito ao pagamento de gratificação de capacitação, na forma da legislação relativa ao órgão cedente (Ministério Público estadual).

3. Ônus que deve ser suportado pelo TCE/RO durante o prazo de cedência, dada a sua natureza.

4. Deferimento.

Decisão 0374/2018-GP

Trata-se de pedido formulado pela servidora Thais Soares Silva, cadastro n. 990668, assessora técnica, no que diz com o pagamento de gratificação de capacitação, na forma do art. 5º da Resolução n. 17/2010-PGJ.

Com efeito, a interessada trouxe a lume certificação de pós-graduação lato sensu em direito público à folha 5.

De outro lado, a interessada fez prova de que obteve o reconhecimento do direito à gratificação de capacitação no âmbito do Ministério Público estadual, órgão de origem, a partir de 1.12.2017, conforme decisão n. 115/PGJ, à folha 12.

Demais, a interessada aduziu que, se impossível a concessão do benefício em debate à luz da Resolução n. 17/2010-PGJ, seja deferido o pagamento de incentivo à formação, a teor da Resolução n. 52/2008/TCE-RO.

Na instrução n. 100/2018-SEGESP, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) opinou pelo deferimento do pedido da interessada, conforme decisão de folha 12.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o pedido da interessada.

A interessada fora cedida pelo Ministério Público estadual com ônus de sua remuneração integral ao Tribunal de Contas, conforme certificou a SEGESP, na instrução n. 100/2018-SEGESP.

Agora, a interessada demonstra que deve compor a sua remuneração gratificação de capacitação, com suporte na Resolução n. 17/2010-PGJ e na decisão n. 115/PGJ, f. 12.

Desse modo, o deferimento do pedido da interessada é medida que se impõe, uma vez que a gratificação de capacitação passou a constituir parcela remuneratória desde 1.12.2017, quando houve decisão do Ministério Público estadual nesse sentido, que deve ser custeada por este Tribunal enquanto perdurar a sua cedência.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido da interessada, uma vez que tem direito ao pagamento de gratificação de capacitação na forma da decisão n. 115-PGJ e da Resolução n. 17/2010-PGJ, a partir de 1.12.2017; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão a interessada e, posteriormente, encaminhe este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que cumpra esta decisão e depois archive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 334, de 24 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0087/2018-SGCE de 19.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, para exercer a função gratificada de Subdiretor de Controle II, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 365, de 07 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0095/2018-SPJ de 30.4.2018 e o Memorando n. 0099/2018-SPJ de 4.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor LEANDRO SERPA PINHEIRO, Subdiretor de Processamento do Departamento do Pleno, cadastro n. 990697, para, no dia 4.5.2018, e no período de 7 a 11.5.2018, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 366, de 07 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 3.4.2018, protocolado sob n. 04106/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.5.2018, a estagiária de nível superior SUZANA ANDRADE ROBERTO, cadastro n. 770617, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 367, de 07 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0037/2018/GCFCS de 10.4.2018 e o Memorando n. 0044/2018-GCFCS de 27.4.2018

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora EDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 371, de 08 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 017/SERCEPVH/2018 de 18.4.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 18 a

20.4.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 372, de 08 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0032/2018-SGCE_CACOAL de 3.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, cadastro n. 496, Auditor de Controle Externo, para no período de 7 a 9.5.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC-CDS-5, em virtude da participação do titular na "Apresentação do Projeto Blitz na Saúde", bem como reunião da Secretaria-Geral de Controle Externo, na sede deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 373, de 08 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0057/2018-SGCE_VILHENA de 10.4.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, no dia 12.4.2018 e no período de 25 a 27.4.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC-

CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 374, de 09 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Requerimento de 3.5.2018, protocolado sob o n. 05412/18

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora THAMYRES BROTTI DE SOUZA, cadastro n. 990773, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC-CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 2 de 3.1.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1308 ano VII, de 10.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 375, de 09 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 22/2018/SELICON, de 8.5.2018

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, cadastro n. 770750, para a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0059/2018, de 07 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01825/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo César Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.540,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	1.260,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.47	200,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/05 a 01/06/2018 para cobrir despesas com as estruturas físicas e pessoal de apoio referentes ao VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no Teatro Estadual Palácio das Artes, Porto Velho/RO, no período de 16 a 18/05/2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0060/2018, de 9 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01855/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08 a 10/05/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2001, tomo 20.390, que será utilizado para conduzir uma equipe de servidores, para participação em evento nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09.05.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0061/2018, de 09 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01856/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo César Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/04 a 29/06/2018, que será utilizado para cobrir possíveis demandas emergenciais para manutenção/serviços nas dependências desta Corte de Conta. Este suprimento de fundos será exclusivamente para contratação de serviço de caminhão pipa para fornecimento de água, uma vez que o provimento pela distribuidora pública encontra-se com falhas constantes no bairro, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0062/2018, de 09 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01863/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Vieira de Oliveira, Motorista, cadastro nº 164, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/05 a 11/05/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento com o veículo S-10, placa NCX-2071, tomo 20394 na condução do servidor Sandrael Oliveira dos Santos, ao município de Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária Geral de Administração - SGA, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo nº 632/2018-TCE-RO, que tem por objeto a contratação de prestação de serviço continuado de limpeza de 884,02m² de vidros na fachada, sendo 4 (quatro) limpezas anuais (periodicidade trimestral) nas instalações deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
29/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração do Item 5 (cinco), ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 420 (quatrocentos e vinte) dias, iniciando-se em 12/09/2017, podendo ser prorrogada nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 2559/2017/TCE-RO

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e o Senhor HELIO TSUNEO IKINO, representante da empresa HELIO TSUNEO IKINO EIRELI – EPP.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.
09/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 2, 4 e 5, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato, após negociação, nos termos do item 4 do Anexo LX da 05/2017/SEGES, passa a ser de R\$795.260,16 (setecentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as atividades de natureza administrativa, Elemento de Despesa: 3390.37 – Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº. 823/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 29/04/2018, podendo ser prorrogado nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

DO PROCESSO – nº. 5068/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e a Senhora PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA, representante da Empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Porto Velho, 10 de maio de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Licitações**Avisos****RESULTADO DE JULGAMENTO****ATA DA SESSÃO FINAL****CONCURSO Nº 01/TCE-RO/2018**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (10.05.2018), nesta Cidade de Porto Velho-RO, na sala da Diretoria-Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito à Av. Presidente Dutra, nº 4.229, Olaria, reuniram-se, a partir das 8h (oito horas), os

senhores Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Presidente), GETÚLIO GOMES DO CARMO (Membro), JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR (Membro) e RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO (Membro), designados pela Portaria nº 1115/2017, ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, que suscitou sua suspeição por razões de foro íntimo. Na reunião, a Banca Examinadora dos Artigos Científicos procedeu à análise final dos trabalhos que serão apresentados no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, relativos ao Concurso nº 01/2018 - Artigos Científicos Inéditos, com assuntos correlatos às atividades das Cortes de Contas, cujo objetivo é selecionar os 20 (vinte) melhores artigos que irão compor a 1ª edição e serão publicados em um e-book, além da premiação dos 03 (três) melhores artigos classificados. A priori, a Comissão identificou que foram apresentados 59 (cinquenta e nove) artigos científicos, dentre os quais 28 (vinte e oito) foram recebidos e avaliados pela Banca Examinadora do Concurso. Cumpre registrar que a Banca Examinadora recebeu 02 (dois) trabalhos com o mesmo título e idêntico teor: "A IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS". Em consulta à CPL, verificou-se que cada um deles possui autoria e coautoria distintas, motivo pelo qual foram DESCLASSIFICADOS, por inobservância do subitem 8.10, inciso IV, combinado com anexo III do edital. Ressalte-se que o artigo cujo título é "AUDITORIAS OPERACIONAIS COM FOCO NA EFETIVIDADE: BREVE PANORAMA JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL" apresenta em seu anexo o nome "Luiz Gilberto Mury" e, após consulta à Comissão Permanente de Licitação, constatou-se que se trata do nome do autor, motivo pelo qual o trabalho foi DESCLASSIFICADO, com fundamento no item 8.10, inciso II, do edital. Verificou-se que os artigos "AUDITORIA OPERACIONAL: INSTRUMENTO PARA A EXCELÊNCIA COMO PARADIGMA ÉTICO NA GESTÃO PÚBLICA" e "APRIMORAMENTO DO CONTROLE EXTERNO: BOAS PRÁTICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", obtiveram a mesma pontuação, tanto no que diz respeito à nota final, como no que se refere aos quesitos presentes no subitem 8.6; por consequência, em obediência ao subitem 8.8 do edital, a Banca Examinadora realizou votação secreta para a escolha do vigésimo classificado, o que resultou na precedência do artigo "APRIMORAMENTO DO CONTROLE EXTERNO: BOAS PRÁTICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", por 3 (três) votos a um. Após as deliberações a Banca elaborou a lista anexa, com a ordem de classificação final dos 20 (vinte) artigos melhor avaliados. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos às 11h, determinando a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Banca Examinadora

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Membro da Banca Examinadora

JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA
Membro da Banca Examinadora

GETÚLIO GOMES DO CARMO
Membro da Banca Examinadora

CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS ARTIGOS

CONCURSO Nº 01/TCE-RO/2018

CLASSIFICAÇÃO	TEMA DO ARTIGO
1º	Os Tribunais de Contas na defesa do Federalismo Fiscal: cenário e perspectivas de atuação para a equalização do regime de partilha
2º	Jurisdição e fiscalização do Tribunal de Contas: estudo comparado do controle externo no Brasil e na Espanha
3º	OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS
4º	DOS LATIFÚNDIOS À COMPETÊNCIA PEDAGÓGICA DO TRIBUNAL DE CONTAS: análise à luz dos formadores do pensamento social brasileiro
5º	A PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
6º	A importância de um sistema de informações de custos na melhoria da qualidade e transparência do gasto público.
7º	A AUTOEXECUTORIEDADE DA MULTA APLICADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS
8º	A (IM) POSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PERSPECTIVAS QUANTO À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.
9º	A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: o controle externo sobre as licitações públicas voltando a governança sustentável multidimensional
10º	SUSTENTABILIDADE COMO LIMITE À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.
11º	OS AVANÇOS DO CONTROLE EXTERNO NA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
12º	IMPLANTAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE QUALIDADE EM BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RN
13º	TEORIA ECONÔMICA DA DEMOCRACIA E A FUNÇÃO INFORMACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
14º	A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.
15º	A CONTRATAÇÃO DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE A PARTIR DA DUPLA PERSPECTIVA DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA

16º	OS TRIBUNAIS DE CONTAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: DESENHO INSTITUCIONAL E EFETIVIDADE NA ACCOUNTABILITY HORIZONTAL.
17º	O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO INCENTIVO AO PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
18º	O PAPEL PARADIGMÁTICO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O CONTROLE SOCIOAMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
19º	Função Consultiva do Tribunal de Contas, análise dos discursos e possibilidades de abertura democrática: um estudo a partir da Teoria da Linguagem de Jürgen Habermas
20º	APRIMORAMENTO DO CONTROLE EXTERNO: BOAS PRÁTICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2018 (11.4.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03665/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rafaela Xisto da Vitória - CPF nº 020.419.632-98, Jomar da Vitória - CPF nº 385.885.012-87, Geraldo da Vitória - CPF nº 418.631.002-53, Ellen Cristina Xisto Vitoria - CPF nº 005.254.592-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de utilidade e interesse na persecução processual nesta Corte de Contas; com determinações ao Prefeito de Alvorada do Oeste; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 04077/17 – (Processo Origem: 03123/07)

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF nº 118.990.691-00

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03123/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Amado Ahamad Rahhal para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 01475/17, exarado no Processo n. 03123/07; à unanimidade, nos termos do voto do Relator." Observação: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se SUSPEITO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 - Processo n. 02269/13

Responsáveis: Tiago José Freitas Batista - CPF nº 883.761.502-78, Janaina Fontenele Lopes Folkis - CPF nº 933.909.203-15, Ana Paula Costa Silva - CPF nº 529.582.052-15, Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49

Assunto: Inspeção Especial - Contrato nº 060/2011

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Instaurar processo de fiscalização, apenas na parte da possível ocorrência de dano ao erário, por não ter sido comprovado, totalmente, o repasse das vantagens obtidas em negociação de compra de mídia; declarar ilegal a prorrogação contratual; responsabilizar e aplicar multa a Airton Pedro Gurgacz, Ex-Diretor-Geral do DETRAN; deixar de responsabilizar Ana Paula Costa Silva, Janaina Fontenele Lopes Folkis e Tiago José Freitas Batista; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo n. 04454/17 – (Processo Origem: 02053/14)

Recorrente: Valdir Alves da Silva

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO, Acórdão nº - AC1-TC-01473/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: ADIADA A DISCUSSÃO.

5 - Processo n. 04080/17 – (Processo Origem: 02053/14)

Recorrente: Adelaide Rodrigues Brasil - CPF nº 026.444.362-49

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 02053/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se SUSPEITO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Observação: ADIADA A DISCUSSÃO.

6 - Processo n. 03930/17 – (Processo Origem: 02053/14)

Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB Nº. 1111

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se SUSPEITO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Observação: ADIADA A DISCUSSÃO.

7 - Processo-e n. 03329/17

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso informações obrigatórias; registrar o índice de 97,22% de transparência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2017; com recomendações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 07326/17

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Apuração do cumprimento do item II do Acórdão ACI-TC 007333/16 - 1ª Câmara, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Determinar à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO que adote, no prazo estabelecido, as providências consignadas na parte conclusiva do relatório de inspeção, sob pena de sanção; e determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento com cópia deste acórdão e do Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que acompanhe o cumprimento das determinações exaradas, manifestando-se oportunamente; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 00375/18 (Apenso n. 00231/18)

Interessados: Nova Prova Prestação de Serviços Ltda Me - CNPJ nº 10.609.260/0001-12, Arauna Servicos & Construções Ltda. - Epp - CNPJ nº 04.900.474/0001-40
Responsáveis: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, Valdeir Antônio de Souza - CPF nº 386.626.712-68
Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SOPH/RO - Menor preço por lote, tornado público pela Sociedade de Portos e Hidrovias - SOPH. Processo Administrativo nº 0040.0454716/2017-19.
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer das Representações, e considerá-las improcedentes, tendo em vista que os fatos alegados não constituem irregularidades; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00829/18

Interessado: Itamar Alves Belino - CPF nº 209.747.369-53
Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 00691/18

Interessado: Lourdes do Nascimento Prado - CPF nº 103.206.792-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo-e n. 00571/18

Interessada: Maria Gorete Brunoro dos Santos - CPF nº 204.513.852-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 02078/15

Interessada: Maria do Rosário Ramos de Souza - CPF nº 340.508.172-68

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 00788/18

Interessada: Maria Aparecida de Magalhaes dos Santos - CPF nº 219.846.542-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 00596/18

Interessada: Sandra le Carvalho Ampuero - CPF nº 162.517.922-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 04508/16

Interessada: Josefa Amélia da Silva Cardoso - CPF nº 176.178.711-04
Responsável: Marcia Maria da S. Nascimento
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se SUSPEITO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17 - Processo-e n. 03728/16

Interessado: Vivaldo Vailant
Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 00685/18

Interessada: Zildimar Xavier Soares Veronez - CPF nº 720.686.986-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo n. 01975/11

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Responsável: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades ref. ao exercício 2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Arquivar, sem exame de mérito, os presentes autos, haja vista que os fatos aqui narrados remontam há mais de 10 (dez) anos, sem que se tenha promovido o contraditório e ampla defesa dos responsáveis e ainda que o julgamento da despesa em questão, fora apreciada e julgada pelo TCU, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 04912/17

Interessado: Carlos Cesar Guaita
Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01957/17

Interessado: Antônio José Barbosa - CPF nº 422.606.712-68

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Burity

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 00619/18

Interessada: Georgete Jafure Pinheiro da Silva - CPF nº 051.531.822-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 03060/16

Interessada: Lucília da Silva Vaz Antonelo - CPF nº 325.920.192-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 03649/17

Interessada: Vanda Batista Barbosa - CPF nº 017.792.678-35

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 04910/17

Interessada: Tereza Batista de Melo - CPF nº 329.658.182-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo n. 03218/10

Interessada: Luzia Alves de Santana - CPF nº 307.725.322-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 06603/17

Interessado: Edvan Pereira Tributino - CPF nº 346.293.513-53

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 00428/18

Interessado: Jorge Pires de Souza - CPF nº 316.979.682-87

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 00458/18

Interessado: Samuel Aureliano Mota - CPF nº 312.533.932-49

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 00460/18

Interessado: Vivaldo Pereira da Silva Filho - CPF nº 283.707.242-72

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 03164/17 – (Processo Origem: 03787/16)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – CNPJ nº 15.849.540/0001-11

Assunto: Pedido de Reexame - Processo nº 3787/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; e, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0125/GABOPD/2017/TCE-RO, proferida nos Autos n. 3787/2016, a fim de que seja mantido o sobrestamento de cotas em relação às interessadas Ângela Cristini Ribeiro e Rita de Cássia Silva; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA REMANESCENTES DO EXERCÍCIO DE 2017 PELO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05)

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF nº 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF nº 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF nº 114.158.942-72, Celso da Silva Santana - CPF nº 191.839.922-00

Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. nº 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara.

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, na qualidade de fiscais da comissão de fiscalização do Convênio nº 030/2001-PGE, em face do Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª Câmara; conceder provimento ao Recurso de Reconsideração, para afastar a multa prevista no item V do Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª Câmara, uma vez que entre a data dos fatos (08.06.2001) e a elaboração do primeiro relatório técnico acostado aos autos n. 2.992/2004-TCER (09.03.2007), passaram-se 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, incidindo-se, no caso, o instituto da prescrição quinquenal (propriamente dita), tendo os responsáveis sido chamados para se defenderem apenas nas datas de 20, 21 e 22.09.2007, RECONHECENDO-SE, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos Senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, utilizada, in casu, por analogia legis, nos termos do que assentado por meio do Acórdão APL-TC 380/2017; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se IMPEDIDO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

33 - Processo n. 00920/17 – (Processo Origem: 01219/03)
Recorrente: Luna Mares Lopes de Oliveira - CPF nº 287.989.023-34
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01219/03-TCERO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA – na qualidade de Diretora do Departamento de Dietética do CEMETRON à época, contra o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16 – 1ª Câmara, por ser intempestivo; de ofício, acolher a questão de ordem pública, consistente na prescrição punitiva, da multa aplicada em desfavor da Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, com efeito extensivo aos agentes JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA, para excluir o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16 – 1ª Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade dos implicados no procedimento, por ser direito indisponível das partes, uma vez que foram igualmente fulminados pelo instituto da prescrição, consoante disposição inserta na Decisão Normativa n. 005/2006/TCE-RO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 03223/16 – 1ª Câmara; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

34 - Processo n. 03816/10 (Pedido de Vista em 18/10/2017)

Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF nº 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF nº 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF nº 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF nº 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda. - CNPJ nº 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF nº 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ nº 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF nº 806.972.914-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 306/2011, PROFERIDA EM 19-10-2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB Nº. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB Nº. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB Nº. 6175, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619, Allan Pereira Guimaraes - OAB Nº. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “JULGAR IRREGULARES as contas especiais do Senhor Milton Luiz Moreira, então Secretário da Sesau; da Senhora Iêda Soares Freitas, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS; bem como das sociedades empresárias Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda., em decorrência de irregularidades; IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Senhor Milton Luiz Moreira e à sociedade empresária Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel; IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Senhor Milton Luiz Moreira e à sociedade empresária RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda.; APLICAR SANÇÕES PECUNIÁRIAS ao Senhor Milton Luiz Moreira; DEIXAR DE APLICAR MULTA à Senhora Iêda Soares Freitas e às Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda. –, em razão da fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição, porquanto entre a data das suas respectivas citações (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) anos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

Nada mais havendo, às 10 horas e 42 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com intervenção da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 21 de maio de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

28º	FRANCILENE GOMES DO NASCIMENTO
29º	LAINA ALVES RODRIGUES ROSÁRIO
30º	TIELE RIBEIRO MILHOMEM
31º	NATAN FERREIRA SOARES
32º	JOÃO VITOR FELIX MUNIZ
33º	ARTHUR VICTOR DE OLIVEIRA MELO
34º	CARLOS DANIEL LEMOS DE ARAÚJO

Porto Velho, 10 de maio de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas